

INQUÉRITO POLICIAL – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. Aplica-se o “*in dubio pro re publica*” na fase de apreciação do inquérito policial para fins de denúncia quando, certas a materialidade e a autoria, haja dúvida sobre as circunstâncias que envolveram a prática do ato delituoso em tese. Aplicação dos princípios de legalidade e indisponibilidade da ação penal pública.

*Ranolfo Vieira*  
Promotor Público Assessor.

1. A polícia de Bom Jesus, atendendo pedido escrito de I.G.M., instaurou inquérito policial contra V.F. da S., por emissão de cheques sem fundos.

A prova coihida pela autoridade policial resume-se no interrogatório do indiciado, inquirição da vítima e juntada de dois cheques carimbados (no verso) pelo estabelecimento sacado como “sem fundos”.

2. O Dr. Promotor Público de Vacaria, substituto do de Bom Jesus, requereu o arquivamento dos autos.

Argumenta o órgão do Ministério Público local haver evidência de terem sido pré-datados os cheques e entregues ao comerciante prejudicado como garantia de dívida, descaracterizando-se o ilícito do art. 171, § 2.º, VI, do Código Penal, que pressupõe a emissão de cheque com sua natureza própria de ordem de pagamento à vista.

3. O Dr. Juiz de Direito, discordando da forma de ver do Promotor, não encontra no inquérito policial a invocada evidência.

O arquivamento foi indeferido, remetendo-se os autos a esta Procuradoria-Geral para os fins do art. 28 do Código de Processo Penal.

4. Há, em realidade, no sumário policial, fortes indícios de constituírem os cheques de fls. simples garantia de dívida, desvirtuando a natureza de tais títulos de crédito.

O indiciado informa que por ocasião de uma só compra emitiu sete cheques no valor de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros cada um; o prejudicado, a sua vez, diz não lembrar “quantos cheques foram dados no momento da compra”; destacados de um mesmo talão, têm os documentos apresentados à autoridade policial numeração seguida, embora datados com um mês de diferença um do outro; quase se pode afirmar, mesmo sem perícia, terem sido os dois títulos datilografados e assinados contemporaneamente numa mesma máquina e com uma mesma caneta; o prejudicado só os apresentou ao estabelecimento bancário, pela primeira vez, em 30 de dezembro de 1975, mais de 120 dias da data constante como de emissão de um e mais de 90 dias da data de emissão do outro; em 18 de fevereiro de 1976, deu-se a segunda apresentação dos dois cheques à Caixa Econômica Estadual, sacada.

Entretanto, apesar de todos esses indícios, resta sempre uma dúvida, que o inquérito policial não espanca, sobre as precisas circunstâncias da emissão dos títulos cambiários e sua exata natureza, se simples garantes de dívida, equivalentes a notas promissórias, ou se ordens de pagamento à vista, característica essencial ao cheque.

As afirmativas do comerciante, a fls., de que os cheques foram recebidos como pagamento de compras feitas à vista, “que o depoente sempre aceitou cheques como pagamento”, “que V. sempre comprou na sua loja, pagando com cheques” não foram desmentidas pelas indagações policiais. É possível que os cheques ora examinados não se refiram à tal compra mencionada pelo indiciado, quando teria emitido ao mesmo tempo sete cheques, entregando-os ao prejudicado. Podem eles representar efetivos pagamentos, ou de mercadorias compradas a vista, ou de prestações de compras a prazo.

5. É consagrado na doutrina, desfluindo, aliás, da própria lei, nos termos do art. 43 do C.P.P., aplicável ao arquivamento de peças de informação, segundo unânime consenso dos processualistas, que a dúvida, nesta fase de apreciação do inquérito policial para fins de denúncia, resolve-se contra o indiciado. É o “*in dubio pro republica*”.

Os princípios da legalidade e da indisponibilidade da ação penal pública obrigam o Ministério Público à apresentação de denúncia se os elementos contidos no inquérito policial traduzirem simples *suspeita* de crime, como acentua MAGALHÃES NORONHA (*Direito Penal*, 4.ed., v.1, p.418).

No caso dos autos há certeza de autoria e certeza de terem sido os cheques devolvidos por insuficiência de fundos. As circunstâncias referentes à emissão, que podem eventualmente conduzir à absolvição do indiciado, não estão perfeitamente esclarecidas, como já se acentuou.

Impõe-se a persecução penal.

6. O pedido de arquivamento foi formulado por Promotor Público substituto. A Promotoria Pública de Bom Jesus tem titular em pleno exercício.

OPINO seja designado o Promotor Público titular de Bom Jesus para o oferecimento da denúncia.

Porto Alegre, 30 de maio de 1977.